



Câmara Municipal  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.314/2025  
REF: PL N.º 206/2025  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 206/2025**, protocolizado sob o **nº. 54.395/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, contendo solicitação de tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 30 de outubro de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 31/10/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 31 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão 566/2025, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 31 de outubro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS foi constituído em junho de 1.999, com o apoio do Estado do Paraná, e possui atualmente como consorciados 398 (trezentos e noventa e oito) dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, incluindo Campo Mourão.

Desde sua constituição e até o presente momento, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS desempenha ações de fundamental relevância em apoio aos sistemas de saúde dos entes consorciados, mediante aquisição, armazenagem, organização e distribuição de uma série de medicamentos e insumos de saúde na esfera da atenção básica. A atuação do CIPS é reconhecida por todos os municípios consorciados e pelo Estado do Paraná, sendo o Consórcio um agente fundamental para a saúde municipal no Estado, há mais de 25 anos.

Em 2024, após deliberação e aprovação em Assembleia, o CIPS celebrou com o Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o objetivo de ajustar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às regras da legislação vigente – Lei Federal nº 11.107/2005. Dentre as principais alterações previstas, encontra-se a transformação do CIPS em consórcio público com personalidade jurídica de direito público.

Assim, diante da necessidade de adequação do CIPS à legislação mencionada e aos termos do TAC celebrado, elaborou-se novo Protocolo de Intenções que, após aprovação e ratificação nos legislativos municipais, substituirá o anterior e regrará o funcionamento do Consórcio doravante.

Nesse contexto, na data de 24/06/2025 o Protocolo de Intenções foi aprovado em Assembleia, pela unanimidade dos representantes dos Municípios atualmente consorciados.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em razão disso, como último passo, é necessária a ratificação legislativa do Protocolo de Intenções em questão, como requisito para que o Município de Campo Mourão formalize a continuidade de sua vinculação e participação no Consórcio. É importante consignar que, nos termos da Lei, caso não haja ratificação legislativa do Protocolo de Intenções, a municipalidade não poderá se manter vinculada ao CIPS, deixando de figurar como ente consorciado.

Considerando a alta relevância das ações desempenhadas pelo CIPS em favor deste município, acima citadas, isso traria enorme impacto e prejuízo para a saúde municipal. Isto porque o CIPS é responsável pela compra, armazenamento e dispensação de diversos medicamentos de atenção básica, e sua expertise nas compras e na gestão dos insumos, aliada ao ganho da compra feita em larga escala, acarretam uma compra feita a preço mais baixo e um fornecimento mais eficiente do que o município poderia efetuar, atuando isoladamente.

É essencial ao Município de Campo Mourão, portanto, permanecer vinculado ao CIPS, consórcio de que participa desde 1.999.

Ante o exposto, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para deliberação e aprovação **em regime de urgência, considerando os prazos fixados no Ofício nº 519/2025, de autoria do Consórcio Paraná Saúde, em anexo.**

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Cumpre destacar que a iniciativa para disciplinar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública, inclui-se dentre a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa.

Outrossim, calha salientar que de acordo com o art. 5º do Projeto de Lei o “contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções”, o que legitima a tramitação do presente Projeto de Lei.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso ainda mencionar e ressalvar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei 1.372/2001 caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, poderá ser revogada a referida Lei, caso haja interesse do Poder Executivo Municipal, o que merece ser analisado sopesado pelos Nobres Edis

Oportuna a ressalva de que o Projeto de Lei, no art. 4º, autoriza a abertura de dotação orçamentária própria, para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal 11.106, de 6 de abril de 2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade, mas, não há informações sobre o aumento de despesas de caráter continuado a que alude o art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000, acrescentando que o Projeto de Lei também não possui a declaração e estimativa de impacto a que aludem os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2002, o que merece ser analisado pelos Nobres Edis.

Ademais, necessário ressalvar que merece ser analisado pelos Nobres Edis a compatibilidade do Anexo Único do Projeto de Lei – Protocolo de Intenções, com o disposto no art. 4º da Lei Federal 11.107/2005, notadamente nas alíneas do inciso XI<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabelecem:  
(...).

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:  
a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;  
b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;  
c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Superadas tais questões, no tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I*, e § 1º, *incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “b”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c, “d” e “e” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-, inciso I do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88<sup>2</sup> e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná<sup>3</sup>, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

- 
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
  - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

<sup>2</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>3</sup> Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com as **ressalvas** acima destacadas.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 04 de novembro de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500

---

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;